



Número: **0600136-42.2020.6.10.0039**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **039ª ZONA ELEITORAL DE TURIACU MA**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06001355720206100039**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDESIO JOAO CAVALCANTI (REQUERENTE)	ELVIS ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)
COMPROMISSO COM A MUDANÇA 10-REPUBLICANOS / 13-PT / 45-PSDB (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PSDB DO MUNICIPIO DE TURIACU-MA (REQUERENTE)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - TURIACU-MA (REQUERENTE)	
#-TURIACU É MAIOR 22-PL / 43-PV / 28-PRTB (IMPUGNANTE)	JEFFERSON MACIEL FONSECA (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (ADVOGADO) DULCINEIDE DOS REMEDIOS MORAES REGO (ADVOGADO) IANA PAULA PEREIRA DE MELO (ADVOGADO) THIAGO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PSDB DO MUNICIPIO DE TURIACU-MA (IMPUGNADO)	
COMISSAO PROVISORIA DO PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - TURIACU-MA (IMPUGNADO)	
COMPROMISSO COM A MUDANÇA 10-REPUBLICANOS / 13-PT / 45-PSDB (IMPUGNADO)	
EDESIO JOAO CAVALCANTI (IMPUGNADO)	FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) ELVIS ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18772 129	20/10/2020 11:05	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
039ª ZONA ELEITORAL DE TURIACU MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600136-42.2020.6.10.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIACU MA
REQUERENTE: EDESIO JOAO CAVALCANTI, COMPROMISSO COM A MUDANÇA 10-REPUBLICANOS / 13-PT / 45-PSDB, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PSDB DO MUNICIPIO DE TURIACU-MA, PARTIDO DOS TRABALHADORES, COMISSAO PROVISORIA DO PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - TURIACU-MA
IMPUGNANTE: #-TURIACU É MAIOR 22-PL / 43-PV / 28-PRTB

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS ALVES DE SOUZA - MA17499

Advogados do(a) IMPUGNANTE: JEFFERSON MACIEL FONSECA - MA13431, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA3810, DULCINEIDE DOS REMEDIOS MORAES REGO - MA10334, IANA PAULA PEREIRA DE MELO - MA12704, THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657

IMPUGNADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PSDB DO MUNICIPIO DE TURIACU-MA, COMISSAO PROVISORIA DO PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - TURIACU-MA, COMPROMISSO COM A MUDANÇA 10-REPUBLICANOS / 13-PT / 45-PSDB, EDESIO JOAO CAVALCANTI, PARTIDO DOS TRABALHADORES

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - MA10611, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A, GILSON ALVES BARROS - MA7492000-A, ELVIS ALVES DE SOUZA - MA17499

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de registro de candidatura que faz a Coligação **COMPROMISSO COM A MUDANÇA** em favor de **EDESIO JOAO CAVALCANTI**, para fins de que este concorra ao cargo de prefeito do município de Turiaçu/MA sob o número 10.

Documentação regularmente anexada ao sobredito Pedido de Registro de Candidatura (ID's n.º 7374626 - Pág. 1 a 7390310 - Pág. 1).

No ID n.º 11953931, **A COLIGAÇÃO "TURIACU É MAIOR"**, formada pelos partidos PL, PV, PRTB, protocolou impugnação ao registro de candidatura de **EDESIO JOAO CAVALCANTI**, sob o argumento de que:

1. o impugnado é possuidor de imóvel locado à Prefeitura Municipal de Turiaçu, que serve às instalações da Secretaria de Educação, fazendo-o incidir na regra de incompatibilidade prevista no art. 1º, II, "i", c/c IV, "a", da LC nº 64/90;
2. A existência de fatos tipificados como crime que desabonam a conduta do impugnado, de modo que sua vida pregressa não o autoriza a disputar as eleições de 2020, tudo à luz da Constituição Federal em seu art. 14, § 9.

A impugnação veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a parte impugnada apresentou sua contestação no ID n.º 13907964, aduzindo, em síntese, que o contrato de aluguel com a administração pública (ainda que vigente) não se revela como fundamento apto a subsidiar ação de impugnação de registro de candidatura, ainda mais quando considerado que há mais de ano não é realizado seu pagamento. E no que diz respeito às questões que "desabonam a conduta do Impugnado", melhor sorte não assiste ao Autor da presente impugnação, vez que cabe ao Impugnante o ônus da prova, e elas não foram juntadas por um único motivo, não existem.



Sustenta que o referido contrato de aluguel não mais existe, vez que no início do segundo mandato da gestão que ora se finda (2017-2020) não houve interesse na renovação do presente contrato, ante a inadimplência por parte da Administração Pública Municipal. E se acaso existisse, o impugnado não incidiria na referida incompatibilidade porque o dispositivo exige que o contratado seja de pessoa jurídica e, além disso, que o candidato exerça, nesta pessoa jurídica, cargo ou função de direção, administração ou representação.

Defende, ainda, que a narração de fatos que desabonam a conduta do impugnado não é fundamento para propositura de AIRC.

Atribui ao ajuizamento da presente AIRC a prática de crime eleitoral e, por fim, pugna pela improcedência da impugnação ao registro de candidatura.

Instruiu sua contestação com documentos.

Réplica do impugnante no ID 16972406, a reiterar o indeferimento do registro de candidatura.

O Cartório Eleitoral juntou as informações pertinentes atestando a regularidade, nos termos do art. 35, II, da Resolução n.º 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE (*vide* ID n.º 14093675). Edital publicado no ID 17051960.

O Ministério Público Eleitoral apresentou seu parecer conclusivo no ID n.º 18167377, em que se manifesta pela improcedência da impugnação ao registro de candidatura e, ao fim, opina pelo deferimento do registro de candidatura de EDESIO JOAO CAVALCANTI.

Vierem os autos conclusos ontem.

Éo relatório. Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos dos arts. 40 e seguintes da Res TSE 23.609/2019 c/c art.355, I do CPC, passo ao julgamento, considerando que a causa desafia apenas provas documentais e, notadamente, que as partes não arrolaram testemunhas para eventual oitiva.

Apreciando os fundamentos do pedido inicial, extrai-se como causa de pedir a objetivar o indeferimento do registro de candidatura de **EDESIO JOAO CAVALCANTI** os seguintes motivos: um por possuir o impugnado, contra sua pessoa, fatos tipificados como crime que desabonam sua conduta, de modo que sua vida pregressa não o autoriza a disputar as eleições de 2020, tudo à luz da Constituição Federal em seu art. 14, § 9; o outro por ser proprietário de imóvel locado à Prefeitura Municipal de Turiaçu, que serve às instalações da Secretaria de Educação, fazendo-o incidir na regra de incompatibilidade prevista no art. 1º, II, “i”, c/c IV, “a”, da LC nº 64/90.

A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, prevista no art. 3.º da LC 64/90 deve ter como causa de pedir a ausência do preenchimento das condições de elegibilidade, a presença de alguma hipótese de inelegibilidade ou a ausência da apresentação de algum dos documentos indispensáveis ao registro de candidatura definidos por lei ou resolução do TSE.

A capacidade eleitoral passiva exige que o cidadão preencha os requisitos de elegibilidade e não incorra em casos de inelegibilidade, devendo considerar a vida pregressa do candidato em situações que deverão ser regulamentadas através de Lei Complementar, conforme disposto no § 9º do art. 14 do Texto Constitucional. Na ausência de Lei Complementar que estabeleça os casos em que a vida pregressa do candidato implica inelegibilidade infraconstitucional, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los. Exatamente esse o comando da Súmula nº 13 do TSE, segundo a qual “*não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.*”

Denomina-se incompatibilidade a inelegibilidade imposta em razão o impedimento decorrente do exercício de cargo, emprego ou função públicos ou privados que posa colocar em risco a lisura das eleições pela facilitação do abuso de poder político ou econômico.

Justo por limitar a cidadania passiva ou o direito do cidadão de ser votado e, pois, eleito para participar da gestão político-estatal, a inelegibilidade deve ser interpretada restritivamente, sob pena de, no limite, amesquinhar o conteúdo da liberdade fundamental em discussão.

Estabelecidas essas premissas, tenho que os fundamentos da impugnação ao registro de



candidatura não merecem prosperar.

Sobre a primeira alegação do impugnante, que diz respeito à vida pregressa do impugnado, esta, por si só, se desacompanhada de prova de alguma hipótese de inelegibilidade prevista na CF ou na LC 64/90, não possui o condão de impedir a candidatura do cidadão.

Isso porque, como registrado acima, alegada inadequação da vida pregressa do candidato não é suficiente para ensejar o indeferimento do registro, sem que evidenciados os elementos necessários para atrair eventual hipótese de inelegibilidade, estabelecida na LC nº 64/90, pois o art. 14, § 9º, da Constituição não é autoaplicável.

Nos termos da jurisprudência a Corte Superior Eleitoral:

“A inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 exige a condenação criminal colegiada ou transitada em julgado, sendo inadmissível a sua incidência por mera presunção, sob pena de gravíssima violação a direito político fundamental. 3. O ordenamento jurídico nacional obsta a presunção da existência de causa de inelegibilidade para preservar, o que sempre se presume, a elegibilidade. 4. O registro de candidatura não pode ser indeferido com base na vida pregressa do candidato, pois o art. 14, § 9º, da Constituição Federal não é autoaplicável, nos termos da Súmula nº 13 do TSE. [...] [\(Ac. de 4.12.2012 no REspe nº 9664, rel. Min. Luciana Lóssio.\)](#)

E quanto à alegada inelegibilidade decorrente da incompatibilidade, como bem assinalado pelo representante do Ministério Público, nenhum contrato de locação com o Impugnado foi juntado aos autos para demonstrar eventual ajuste celebrado com a Prefeitura de Turiaçu.

Lado outro, se acaso existisse, a narrativa descrita na inicial não permite concluir que o impugnado seria dirigente de pessoa jurídica que tenha mantido, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, como prevê o artigo 1º, inciso II, alínea i, da Lei Complementar no 64/90, eis que sua narrativa resume-se a afirmar que o impugnado seria o proprietário de imóvel locado.

Convém ressaltar que pelo caráter negativo e restritivo das inelegibilidades, o ônus da prova da incompatibilidade e, no caso específico de demonstrar que o contrato celebrado não obedece a cláusulas uniformes, incumbe ao impugnante.

Nesse sentido, são os julgados do TSE:

“[...] Registro de candidatura. Art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Desincompatibilização. Desnecessidade. Ônus da prova do impugnante. Precedentes. Agravo regimental desprovido. NE: “[...] a desincompatibilização prevista no art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90 não se aplica, porquanto os convênios com o Sistema Único de Saúde (SUS), e com a Secretaria Estadual de Saúde (PRO-HOSP), firmados pela fundação mantenedora de entidade hospitalar da qual o candidato é presidente possuem cláusulas uniformes.” [\(Ac. de 19.5.2009 no AgR-REspe nº 33826, rel. Min. Joaquim Barbosa.\)](#)

“[...] Desincompatibilização. Contrato de cláusula uniforme. Ônus da prova. Impugnante. Deferimento do registro de candidatura. Não provimento. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade [...]” NE: candidato a prefeito que mantém participação societária em empresa que mantém contrato com a administração pública municipal, LC nº 64/90, art. 1, II, i.”.11408 [\(Ac. de 6.12.2012 no AgR-REspe nº 63833, rel. Min. Nancy Andrighi.\)](#)

E para arrematar, mesmo se fosse reconhecida a locação de imóvel pertencente a pessoa jurídica, sendo o impugnado seu administrador, a situação resolver-se-ia através de uma interpretação restritiva da norma a permitir a conclusão no sentido de que o contrato de locação de imóveis não se enquadra no conceito de ‘fornecimento de bens’ previsto no art. 1º, inciso II,



alínea *i*, da LC nº 64/1990.

A respeito do assunto, colacionam-se julgados do Tribunal Superior Eleitoral no seguinte sentido:

TSE-0007621) ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. CANDIDATO ELEITO. INELEGIBILIDADES PREVISTAS NO ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "I", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. **Os contratos de locação de imóveis firmados entre o recorrido e o Poder Público não se enquadram no conceito de "fornecimento de bens" previsto no art. 1º, inciso II, alínea i, da LC nº 64/1990.** 4. O regramento de inelegibilidades não admite interpretação extensiva. Precedentes do TSE. 5. Recurso desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 8864 (88-64.2012.614.0084), TSE/PA, Rel. Gilmar Ferreira Mendes. j. 12.08.2014, unânime, DJE 11.09.2014) (grifei).

"[...] Inelegibilidade. Alegada ofensa ao disposto na alínea *i*, do inciso II do art. 1º, da LC no 64/90. Inexistência de inelegibilidade por não constituir, a avença entre o candidato e a Prefeitura, nenhuma das situações da preceituação da alínea *i*, do inciso II do art. 1º, da LC no 64/90. Recurso não conhecido." *NE*: Contrato de locação de equipamentos a particulares; candidatura a vereador. ([Ac. no 12.720, de 24.9.92, rel. Min. Carlos Velloso.](#))

Por fim, compulsando os autos, constata-se que a requerente cumpriu os requisitos dos arts. 24 e 27 da Resolução n.º 23.609/2019-TSE, conforme informações prestadas nos autos, sobressaltando-se a regularidade do preenchimento do formulário e da documentação apresentada pelo candidato, não sendo registrada a ocorrência de homonímia.

Quanto à suscitada prática de crime eleitoral, registro que fica a cargo do titular da ação penal a análise de sua incidência.

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, resolvo o mérito da presente lide para o fim de:

- 1) julgar **IMPROCEDENTE** a ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura.
- 2) **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura de **EDESIO JOAO CAVALCANTI**, para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de Turiaçu, sob o número 10.

Registre-se no sistema CAND.

Certifique-se na forma do art. 49 da Resolução n.º 23.609/2019-TSE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPE.

Turiaçu/MA, 20 de outubro de 2020.

Gabriel Almeida de Caldas

Juiz Eleitoral da 39ª ZE/MA

